

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.226, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.226, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, busca alterar o Código Penal para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, o presente projeto de lei busca alterar o Código Penal para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica.

A importância da matéria foi bem destacada pelo autor da proposição, nos seguintes termos:

“O objetivo desse projeto de lei é tipificar o crime de extorsão praticado contra empresas e comerciantes, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida.

Sabemos a importância da imagem para um estabelecimento comercial ou uma empresa perante seus públicos, que as acompanham de forma online ou off-line. A imagem empresarial é extremamente importante para a formação de reputação e para o fortalecimento da sua marca no mercado cada vez mais competitivo, que muda a cada instante e que está cada vez mais conectado.

Sendo assim, pensar na imagem da empresa é um dos principais passos para ter sucesso e conseguir se manter. É essencial lembrar que o cliente não compra apenas um produto pelo que ele é, mas também pelo que ele representa, por aquilo que ele transmite. Embalagem, qualidade, segurança e confiança são itens que os clientes procuram quando vão até o local da compra e tudo isso é imagem empresarial, é credibilidade, é formação de opinião.

Em qualquer nível que sua empresa se encontre, seja multinacional ou um carrinho de cachorro-quente, pensar e investir em imagem são importantes, porque além de produto, os consumidores levam com eles o que absorveram na hora do contato com sua empresa, caso a experiência tenha sido negativa, ele passará isso adiante.

Infelizmente, empresas e estabelecimentos comerciais, mais precisamente, suas reputações, têm sido vítimas do crime de

extorsão que ameaça denegrir a imagem do estabelecimento se não obtiver vantagem econômica indevida.

Esse tipo de crime tem ficado mais comum diante do poder das redes sociais, onde em apenas um minuto é possível atingir um número impressionante de pessoas. Uma vez feito o estrago na imagem de uma empresa, certamente levará tempo e dinheiro para recuperar a reputação perdida por meio de informações falsas.

O entendimento que têm prevalecido nos tribunais é o de que, ante a possibilidade de efetivo prejuízo econômico, o crime de extorsão caracteriza-se ainda que as ameaças sejam dirigidas a um estabelecimento comercial.

Contudo, há divergência de interpretações pela falta de um tipo específico para as pessoas jurídicas. É o que pretendemos com esse Projeto de lei.

[...]

Há casos tramitando no Judiciário onde os criminosos falsificam documentos para se fazer passar por agentes públicos/fiscais do Procon, Anvisa, alegando suposta fraude ao consumidor para, em seguida, praticar o crime de extorsão contra a imagem da pessoa jurídica, consistente na publicidade negativa para o estabelecimento comercial, representando prejuízo de ordem econômico.”

O objetivo, portanto, é deixar claro que constitui crime o ato de exigir vantagem econômica indevida mediante ameaça proferida contra pessoa jurídica.

Mostra-se, portanto, conveniente e oportuna a proposta.

Entendemos, todavia, que a alteração pode ser promovida no próprio tipo penal de extorsão, sendo desnecessária a criação de um tipo autônomo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.226, de 2017, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

2017-19712

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.226, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Constranger pessoa física ou jurídica, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

2017-19712